



CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 28 / 06 / 16

Nome: Borda Patrone de Jesus

RG: MG 4366099

Lei n.º 1.937/ 2016

"Institui no âmbito do Município de Borda da Mata, bolsa de indenização devida aos agentes públicos municipais e municipalizados de saúde que atuam em campanhas de vacinação e atividades de campo realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde."

A Câmara Municipal de Borda da Mata aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Borda da Mata, bolsa de indenização devida aos agentes públicos de saúde municipais e municipalizados, que atuam em campanhas de vacinação e atividades de Campo - referentes ao Combate de Endemias transmitidas por vetores - realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, visando regulamentar a utilização dos recursos advindos do Governo Federal e do Governo Estadual.

Parágrafo único. Os agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde, para atuar nas campanhas de vacinação e atividades de Campo, referentes ao Combate de Endemias transmitidas por vetores de que trata o *caput*, serão designados mediante escala rotativa, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º Para o pagamento da indenização aos agentes públicos de saúde municipais e municipalizados que atuarem em campanhas de vacinação fica estipulado o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para cada dia de trabalho, para os profissionais com formação em nível fundamental, técnico, médio e superior.



§1º O não cumprimento das metas estabelecidas nos programas e campanhas de vacinação, poderá resultar na suspensão do pagamento da bolsa indenização.

§2º Os valores estipulados no *caput* deste artigo poderão ser atualizados somente pela entidade repassadora dos recursos de que tratam o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para o pagamento da indenização aos agentes públicos de saúde municipais e municipalizados, em atividades de Campo referentes ao Combate de Endemias transmitidas por vetores, fica estipulado o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para cada 4 (quatro) horas de trabalho, limitado o total de 16 (dezesesseis) horas a cada mês, para os profissionais com formação em nível fundamental, técnico, médio e superior.

§1º O não cumprimento das metas estabelecidas nas atividades de Campo referentes ao Combate de Endemias transmitidas por vetores, poderá resultar na suspensão do pagamento da bolsa indenização.

§2º Os valores estipulados no *caput* deste artigo poderão ser atualizados somente pela entidade repassadora dos recursos de que tratam o *caput* do art. 1º desta Lei.

§3º O agente público municipal poderá prestar serviços referentes ao Combate de Endemias transmitidas por vetores, nos horários não coincidentes com sua carga horária junto à Administração Pública Municipal.

Art. 4º Não havendo o repasse financeiro oriundo do Fundo Nacional de Saúde e/ou do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, os agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde que forem escalados para as campanhas de



vacinação e atividades de Campo referentes ao Combate de Endemias transmitidas por vetores deverão exercer o encargo no horário de trabalho junto à Administração Pública Municipal, não fazendo jus à bolsa indenização.

Art. 5º Os valores recebidos a título de bolsa de indenização, pelos agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde, não incorporam em nenhuma hipótese à remuneração, tampouco servirá de base pecuniária para a concessão de outros benefícios.

Parágrafo único. Não incidirá nenhuma tributação sobre os valores recebidos a título de bolsa indenização de que trata esta Lei, ante o caráter indenizatório do benefício, podendo a Administração Municipal operacionalizar o pagamento do benefício juntamente com a folha mensal de pagamentos dos agentes públicos municipais.

Art. 6º Os valores pagos pela Administração Pública Municipal a título de bolsa indenização aos agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde serão classificados pelo Departamento de Contabilidade como despesa de indenização pela execução de trabalho de campo, não considerada como despesa com pessoal civil.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Borda da Mata 28 de junho de 2016

Edmundo Silva Júnior
Prefeito Municipal